

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768.012697/93-06.
RECURSO Nº. : 84.128.
MATÉRIA: FINSOCIAL FAT. 04/89 a 03/92.
RECORRENTE: C. R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES.
RECORRIDA: DRF no RIO DE JANEIRO CENTRO/NORTE- RJ.
SESSÃO DE: 21 DE MARÇO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.270.
mahs

FINSOCIAL / FAT. - CONSTITUCIONALIDADE - O Decreto-lei nº 1.940/82 vigorou até sua ab-rogação, que ocorreu através do Art. 9º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, porém, é Inconstitucional o art. 9º da Lei nº 7.689/88, assim como as majorações de alíquota determinada pelos art. 7º da Lei nº 7.787/89; 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90, como já manifestado no Acórdão STF/RE nº 150.764-1/PE, de 16.12.92 e nos embargos de declaração no recurso extraordinário "STF" nº 170.389-3, publicado no DJ. nº 173, de 08/09/95, pag. 28.372, seção "I".

TRD - Inexigível a TRD, como taxa de juros, no período anterior a agosto de 1991, quando o juro legal era de 1% ao mês-calendário ou fração (Acórdão CSRF nº 01-1773/94).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C. R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES.

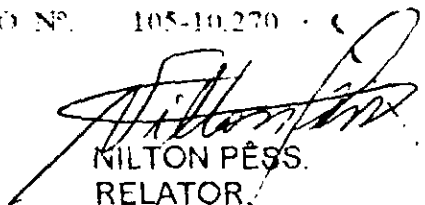
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, bem como o encargo da TRD do período de fevereiro a julho/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768.012697/93-06.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.270 - C


NILTON PÊSS.
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 30 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI
ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA
NUNES, GILBERTO GILBERTI e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. 10768.012697/93-06..
ACÓRDÃO Nº. 105-10.270.

RECURSO Nº 84.128.
RECORRENTE C. R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES.

RELATÓRIO.

A empresa C. R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 33.317.249/0001-84, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal Rio de Janeiro Centro/Norte - RJ (fls. 28/30), que não deu provimento à impugnação da exigência tributária de FINSOCIAL/FATURAMENTO e seus acréscimos legais (fls. 20/22), consubstanciada no auto de infração e anexos (fls. 03/18), apresenta Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 33/37), e Aditivo ao Recurso Voluntário (fls. 40/44), objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito à falta de recolhimento da contribuição ao Finsocial Faturamento, nos meses de 04/89 a 03/92, com base na receita bruta das vendas de mercadorias e de serviços, totalizando 2.505.256,45 UFIR, mais os acréscimos legais.

Na impugnação a recorrente, inicialmente informa já ter sido declarado pelo STF a inconstitucionalidade das alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento).

Reclama também pela utilização da Taxa Referencial Diária - TRD, para o cálculo dos juros.

Afirma ser inconstitucional a utilização da UFIR, em 1992, por ofender o princípio da anualidade tributária, pois a Lei nº 8.383, de 1.991, somente foi publicada em 03 de janeiro de 1.992.

O Auditor Fiscal, em sua informação (fls.25), diz que a peça impugnatória funda-se em alegações de inconstitucionalidade, não cabendo à instância administrativa a apreciação de tal pleito.

A autoridade de primeira instância, através da Decisão nº 102/93, julga procedente a ação fiscal, mantendo integralmente o lançamento sob julgamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768.012697/93-06..
ACÓRDÃO Nº. 105-10.270.

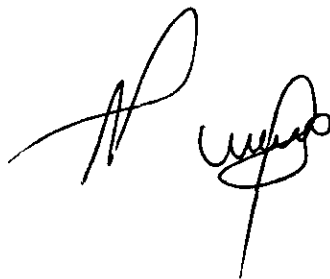
No recurso voluntário a recorrente reafirma as argumentações já apresentada na impugnação.

No Aditivo ao Recurso Voluntário, inicialmente reclama pela aplicação das alíquotas de 1%, 1,2% e 2%, dizendo que por reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também dos Tribunais Regionais Federais, a alíquota máxima aplicável é de 0,5% (meio por cento), como instituído pelo Decreto-lei nº 1.940/82.

Insurge-se contra a cobrança da TRD, no período de 01/02/91 a 01/08/91, como juros de mora.

Finaliza pedindo que se limite a exigência ao percentual de 0,5% e seja excluída a TRDm no período de fevereiro a julho de 1.991.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by a cursive flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768.012697/93-06..
ACÓRDÃO Nº. 105-10.270.

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Para a solução da presente lide, socorro-me do bem elaborado voto de lavra do eminente Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO, integrante desta Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, do qual transcrevo parte (V. Acórdão nº 105-9.894).

"6. Relativamente a alegada inconstitucionalidade do FINSOCIAL, de fato, inúmeros foram os contribuintes que buscaram o Poder Judiciário para a salvaguarda de seus direitos, pois entendiam que com a Constituição de 1988, nova situação se criou, decorrente do teor dos artigos 153 e 154, de um lado, e, de outro, do comando contido no artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

6.1 O Supremo Tribunal Federal, em Acórdão aprovado na sua Sessão Plena do dia 16 de dezembro de 1992, no Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, declarou a inconstitucionalidade da exigibilidade do FINSOCIAL, no que exceder à alíquota de 0,5%, cujo acórdão foi assim redigido:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARÂMETROS - NORMAS DE REGÊNCIA - FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL.

A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias - folha de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 do corpo permanente da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768.012697/93-06..
ACÓRDÃO Nº. 105-10.270.

Carta c 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de emprestimo, por simples remissão, a disciplina do FINEOCIAL. Incompatibilidade manifesta do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 com o Diploma fundamental, no que discrepa do contexto constitucional

ACÓRDÃO

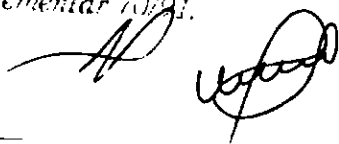
Vistos, relatados e discutidos estes autos, aconham os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigraficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, interposto pela letra b, do permissivo constitucional e, por maioria de votos, lhe negar provimento, declarando a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, do artigo 7º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, do artigo 1º da Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989 e do artigo 1º da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990, ...".

62 Apesar da decisão supra, dividas ainda persistiram na esfera administrativa quanto a inconstitucionalidade da majoracao da aliquota de 1,5% para 1%, 1,2% e 2%, em relação as empresas que não vendam mercadorias, tendo a Fazenda Nacional, por sua Procuradoria, apresentado embargos de divergência ao "STF", que resultou na seguinte manifestação, por unanimidade, (DI nº 173, de 08/09/95, pag. 28.572, seção "I").

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINARIO. FINEOCIAL. ALEGAÇÃO DE EQUIVOCO NO JULGAMENTO, NO QUE CONCERNE AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO

Improcedente a alegação de que o acórdão embargado se ativera, equivocadamente, no precedente que dirimiu questão afeta à empresas comerciais, quando o objeto social da empresa recorrida era prestação de serviços, e isto porque o julgado se ateve aos limites da matéria recorrida, que abrangia todas as disposições exaradas pelo Plenário desta Corte sobre a matéria.

FINEOCIAL. Empresas prestadoras de serviço. Aliquota na base de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta (faturamento), vez que reconectada a vigência da legislação anterior do Finsocial, a que se referia o Decreto-Lei nº 1.946/82, com as alterações ocorridas até a Constituição Federal de 1988, à vista do art. 56 do ADCT-CF/88, etc que foram declaradas inconstitucionais as majorações de aliquota anteriores a edição e eficácia da Lei Complementar 70/93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768.012697/93-06..
ACÓRDÃO Nº. 105-10.270.

Embargos da declaração conhecidos, para esclarecimentos.

6.3 *Conquanto a decisão do Supremo Tribunal Federal não tenha efeitos "erga omnes", ela é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição.*

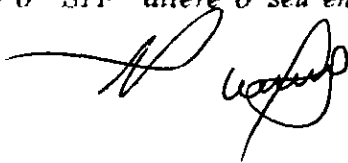
6.4 *Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais Inferiores aos julgamentos do Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito.*

6.5 *É usual os Meritíssimos Juizes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores e a própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito.*

6.6 *No mesmo sentido, o entendimento do Consutor-Geral da República, LEOPOLDO DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer C-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo "a advogar contra a torrente de decisões judiciais" e acrescenta:*

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressa os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada. Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou crescer litígios. inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

6.7 *Registre-se, por oportuno, a orientação coerente com as decisões supra emanada recentemente pela Secretaria da Receita Federal quando autorizou o parcelamento dos débitos relativos ao FINSOCIAL de acordo com as decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, com a ressalva expressa quanto a possibilidade de a diferença do débito parcelado vir a ser cobrada, caso o "STF" altere o seu entendimento*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768.012697/93-06..
ACORDÃO Nº. 105-10 270

(Boletim Central Extraordinário nº 048, de 06.05.93 e nº 094, de 12.11.93)."

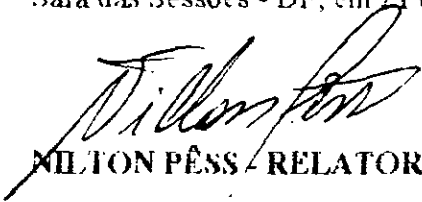
Entretanto, em relação a cobrança dos juros moratórios com base na variação da TRD, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Acórdão nº (SRF/01-01.773/94, uniformizou o entendimento do Conselho de Contribuintes e firmou jurisprudência no sentido de que, por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no parágrafo 4º da Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro, a TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8218/91.

Registre-se que a recorrente não discute a base de cálculo da exigência, razão pela qual dou por certo os valores indicados no auto de infração.

Diante do acima transcrito e exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência formulada, as importâncias que excederem à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a base de cálculo, como definida pelo Decreto-lei nº 1.940/82, bem como para excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, a fim de que os juros de mora sejam cobrados, no referido período, à razão de 1% ao mês calendário ou fração..

E o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 1996.


MILTON PÊSS - RELATOR.

